

* LEI Nº 287 *

" Institui o Código de Posturas do Município e da outras providências

A Câmara Municipal de Capela Nova decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Titulo I Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art 1º Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art 2º Ao prefeito, e em geral os funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II Das infrações e das Penas

Art 3º - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo 15

Das infrações e das Penas

Art - 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, consentir, ger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e constituirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem.

com a Prefeitura, participar de concorrência
e solta ou tomada de preços celebra
contratos ou termos de qualquer natureza, ou
transacionar a qualquer título com a
Administração municipal.

Art 7.º As multas serão impostas em
grau mínimo, médio ou máximo
Parágrafo Único - Na imposição da
multa, e para graduá-la ter-se-á em
vista.

I - a maior ou menor gravidade da
infração

II - as suas circunstâncias atenuantes
ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com
relação às disposições deste Código.

Art 8.º - Nas reincidências, as multas
serão dobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que
violar preceito deste Código por cuja
infração já tiver sido autuado e punido.

Art 9.º As penalidades a que se refere
este artigo não isentam o infrator da
obrigação de reparar o dano resultante
da infração na forma do Art. 159
do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa
nas fíes o infrator desobrigado do
cumprimento da exigência que a
houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apelação
a coisa apela será recolhida

ao depósito da prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão d'se realizar fora da cidade podiam ser observadas as formalidade legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagos as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensões outras - porte e depósito.

Art 11- No caso de não ser usado e retirado dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 12- Nas ras diretamente puníveis das penas definitivas neste código:

I- Os incapazes na forma da lei:

II- Os que forem exigidos a cometer a infração.

Art. 13- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a

pena recainá

I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor.

II. Sobre o emador ou pessoa cuja guarda estiver o louco.

III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III Dos autos de infração,

Art 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apurará a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art 15. Dará motivo à lavatura de auto de infração qualquer violação das normas deste código, que foi levada ao conhecimento do Prefeito, ou do chefe de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que comber a lavatura do auto de infração.

Art. 16. Ressalvada a hipótese do parágrafo Único do Art. 106, as autoridades para lavrar o auto de infração o

fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I. o dia, o mês, ano hora e lugar em que foi lavrado.

II. o nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pontos que possam servir de atenuante ou de agravante à acusação.

III. o nome do infrator, sua profissão, sua idade, estado civil e residência.

IV. disposição infringida.

V. a assinatura de quem o lavrou do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art 19. Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrador.

Capítulo IV

Do processo de Execução

Art. 20. O infrator terá o prazo

de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento (pedido) dirigido ao Prefeito.

Art 21. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título 15 Da higiene pública

Capítulo 15 Disposições Gerais.

Art 22. A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletiva, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou venderem bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, esvaseiros e pocilgas.

Art 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à Bom da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis no caso

quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo 15 Da Higiene das Vias Públicas

Art 24. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente e pela Prefeitura ou por concessão.

Art 25. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sagetas frontônicas à sua residência.

§ 1º A varagem ou varredura do passeio e sageta deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibida, em qualquer natureza para os solos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, annuncios, melancos ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou

178
dificultar o livre escoamento das águas pelo
canos, valas, sarjetas ou canais das vias
públicas, danificando ou obstruindo tais
serviços.

Art. Pona puchar de maneira qual
pública fica determinadamente proibida.

I. Lavar roupas em alcatraz, fonte
ou tanques (destinados) de go situadas nas
vias públicas.

II. Consentir o escoamento de águas
suídas das residências para as praças.

III. Conduzir sem os precauções devi-
das, quaisquer material que possam com-
prometer o asseio das vias públicas.

IV. Queimar, mesmo nos próprios
quintais, lixo ou qualquer resíduo, ca-
paz de moléstia a vizinhança.

V. Aturar vias públicas, com
lixo, materiais velhos ou qualquer
detrito.

VI. Conduzir para a cidade, vila
ou povoados do Município, doentes por
fatores de moléstia infecto-contagiosa
salvo com as necessárias precauções de
higiene para fins de tratamento.

Art. 29. É proibida ~~qual~~ compran-
ter, por qualquer forma, a limpeza
das águas destinadas ao consumo
público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibi-
da a instalação dentro do perímetro
da cidade e povoados, de indus-

tuos que pela natureza dos produtos das matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde do público.

Art. 31. Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros da rua e logradouros públicos, a instalação de estrutura ou de depósitos em grande quantidade, de estume de animal nas beneficiados.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente da região.

Capítulo 155

Da higiene das Habitações

Art. 33. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser lavadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências essenciais das autoridades sanitárias.

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação com seus quintais, pátios, jardins, terrenos.

Parágrafo Único - não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos plantacionais ou servindo de depósito

de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art 36. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matúrias secas e restos de feno, as colúmbas e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art 37. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e

fogões poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, Banheiros e privas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art 3º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art 4º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art- 41. A Prefeitura encicará, em

678
colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios (deteriorados, falsificados, adulterados ou) digo: todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art 42. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros nas empresas a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 43. Nas quitandas e casas com gêneros, além das disposições quais con-
cerne ao estabelecimento de gêneros alimentícios devnas ou observados as seguintes:

§ 1º O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

§ 2º As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

§ 3º As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibida utilização, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibida ter um depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes

II - frutas mas sazonadas

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art 45. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 46. O gelo destinada ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 47 - As fabricas de docas e massas, as refinarias, padarias, con-

088
feitórios e os estabelecimentos congêneros deverão
ter:

I. O piso e as paredes das salas de
elaboração dos produtos, revestidos de ladrí-
lhos até a altura de dois metros.

II. As salas de preparo dos produtos
com as janelas e aberturas teladas e
à prova de moscas.

Art. 48. Não é permitido dar o con-
sumo, carne fresca de bovinos, suínos
ou caprinos que não tenham sido aba-
tidos em matadouro sujeito à fiscali-
zação.

Art. 49. Os vendedores ambulantes de
alimentos preparados não poderão esta-
cionar em locais em que seja fácil
a contaminação dos produtos expostos
à venda.

Art. 50. Na infração de qualquer
artigo deste capítulo será imposta a
multa correspondente ao valor de 20%
..... do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da higiene dos Estabelecimentos

Art. 51. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés,
botiquins e estabelecimentos congêneros, deverão
observar o seguinte:

I. a lavagem de louça e talheres
deverá fazer-se em água corrente, não
sendo permitida sob qualquer hipótese a
lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames

II. a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas são de uso individual.

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostas às poeiras e às moscas.

Art 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a ter garçons limpos, convenientes trajados, de preferência uniformizados.

Art 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art 54 - Nos hospitais casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória.

I. a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção.

II. a existência de depósito apropriado para roupa suja.

III. a instalação de necrotérios, de acordo com o Art 55 deste código.

IV. a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparação de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art 55. A instalação de necrotório e capelas mortuárias terá que ser feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art 56. As ocultas e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I. possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes.

II. conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.

III. possuir sargentos de revestimento impermeável para águas residuais e sargento de contorno para as águas das chuvas.

IV. possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida

para a zona rural.

V. possui depósito para fongos, isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.

VI. manter completa separação entre os diversos compartimentos para empugados e a parte destinada aos animais.

VII. obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 54- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa compondente ao valor de a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULOS III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Capítulo I

Da moralidade e do sossego Público.

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 59. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas.

do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes em banhistas deviam trajar-se com roupas apropriadas.

Art 60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - Os desordens, algazama ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitará os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art 61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

II. Os de buzinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III. A propaganda realizada com alto-falante - bombos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo.

V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - Os de apitos ou silvos de serviço de fábrica, cimenteiras ou estabelecimentos outros,

por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII. Os batucos e engados e outros divertimentos congêneres, sem licença de autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições a este artigo.

I. Os timpanos ou sinos dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço.

II. Os apitos das rodos e guarda policiais.

Art 62. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas e depois das 22, salvo se o toque de rebates por ocasiões de incêndio ou inundação, natal e passagem de ano.

Art 63. É proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art 64. A instalação elétrica só poderá funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivo especiais, não apresentarem diminuição sensível das

688
perturbações, mas podendo funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezesseis horas, nos dias úteis.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos.

Art 66. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art 67. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art 68. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

5. Tanto as

as de espetáculos sendo mantidas higiénicamente limpas.

II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grandes móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III. todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV. os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V. haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhores.

VI. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII. possuirão bebedouro automático água filtrada e escanadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.

VIII. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedados apenas com reposteiros ou cortinas.

IX. deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

8 - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local da função.

Art. 69. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 70. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71. Os programas anunciados serão executados integralmente nas podadas e os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entradas.

Art. 72. Os bilhetes de entradas nas podadas serão vendidos por preço superior ao anunciado e em número precedente à

lotações do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art 73. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões mudas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art 74. Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados os seguintes:

I. a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, saída e entrada direta com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art 75. Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições.

I. - só poderão funcionar em pavimentos térreos.

II. - Os aparelhos de projecção ficarão em cabines, de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis.

III. - No interior das cabines não

podem existir maior número de petições do que as necessárias para os sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 76. A armarção de circos depana ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser frequentados ou públicos depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art 77. Para permitir armarções de circos ou banacas em logradouros públicos.

Art. 77. Poderá a Prefeitura exigir, sem prejuízo conveniente, um depósito até o limite de dois o máximo de três salários mínimos exigíveis na região, como garantia de despesas com o eventual limpeza e reparação do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário será deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78. Na localização de "duranis" ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decência da população.

Art. 79. Os espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se sem convite ou entradas pagas, levados a efeito por (clubes) de clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as celebrações em residências particulares.

Art. 80. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentarem-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar transeuntes.

Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a

Ninguém é permitido apresentar-se nas
calçadas ou fantasiado nas vias públicas,
salvo com licença especial das autoridades.

Art 81. Na infração de qualquer
artigo deste capítulo, será imposta a
multa correspondente ao valor de
a % do salário mínimo vigente
na região.

Capítulo III

DOS locais de Culto

Art 82. As igrejas, os templos e as casas
de culto são locais sagrados e havidos por sagra-
dos e, por isso, devem ser respeitados, sendo
proibido pisar suas paredes e muros, ou
niter pegar cartazes.

Art 83. Nas igrejas, templos ou casas
de culto, os locais frequentados no público deverão
ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 84. As igrejas, templos e casas
de culto não poderão conter maior número de
assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que
a lotação computada por suas instalações.

Art 85. Na infração de qualquer
artigo deste capítulo será imposta a multa
correspondente ao valor de a
% do salário mínimo vigente na
região.

Capítulo IV

DO Trânsito Público

Art 86. O tratamento, de acordo com a lei vigente, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 87. É proibido embarcaçao ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, e estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 88. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, sua tolerância a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a (três) 3 horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art 89. É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados.

I. conduzir animais ou veículos em dependência
II. conduzir animais bravos sem a necessária
precaução.

III. conduzir carros de bois sem guias

IV. atirar à via pública ou logradouros
públicos corpos ou detritos que possam incomo-
dar o trânsito.

Art 90. É expressamente proibido danifi-
car ou retirar sinais colocados nas vias
estradas ou caminhos públicos, para advertên-
cia de perigo ou impedimento de trânsito

Art 91. Permite à prefeitura o direito de
impedir o trânsito de qualquer veículo ou
meio de transporte que possa ocasionar danos
à via pública.

Art 92. É proibido subarrear o trânsito
ou molestar os pedestres por tais meios como:

I. conduzir, pelos passeios, volumes de
grande porte.

II. conduzir, pelos passeios, veículos de qual-
quer espécie

III. patinar-se, a não ser nos logradouros
a isso destinados.

IV. amarrar animais em postes, árvores
grades ou portas.

V. conduzir ou conduzir animais sobre
os passeios ou jardins.

Parágrafo Único. Excepcionalmente as disposi-
ções do item II. deste artigo, caminhos
de crianças ou de paralíticos e, em
ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas
de uso infantil

Art 93. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista a pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de de a % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Primais

Art 94. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art 95. Os animais serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art 96. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de (7) sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Nas sendo retirado o animal nesse prazo deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art 97. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único. As propriedades de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art 98. É igualmente proibida a criação, no seu
interio urbano da rede municipal, de qualquer
outra espécie de gado.

Parágrafo Único. Observadas as exigências
sanitárias a que se refere o artigo 56
deste Código, é permitida a manutenção
de estábulos e colúnas, mediante licença e
fiscalização da Prefeitura.

Art 99. Os cães, que forem encontrados
nas vias públicas da cidade e vilas serão
apreendidos e recolhidos ao depósito da
Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de cães não registrados
será o mesmo sacrificado, se não for reti-
rado por seu dono, dentro de dez dias, me-
diante o pagamento da multa e das taxas
respectivas.

§ 2º. Os proprietários dos cães regis-
trados, serão a Prefeitura, a seu critério,
agir de conformidade com o que estipula
o parágrafo Único do Art 96 deste Código.

Art 100. Haverá na Prefeitura, o registro de
cães, que será feito anualmente, mediante
o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. - Os proprietários de cães registra-
dos, a Prefeitura fornecerá uma placa
de identificação a ser colocada na
coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos cães é obrigatório
a apresentação de comprovante de vacinação
anti-rábica, que poderá ser feita às
expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a verdadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 103. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104. É expressamente proibido:

I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

III. Criar pombas nos fundos das casas de residência.

Art. 105. É expressamente proibida a qual quer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças.

II. Montar animais que já tenham a carga permitida.

III. Fazer (montar) ou go trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alejados enfraquecidos ou extremamente magros.

IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados.

V - martirizar animais para obter álcool ou esforços excessivos.

VI - castigar de qualquer modo animal doado, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a quota de castigo e sofrimentos.

VII - castigar com raiva e excesso qualquer animal.

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos 05 pés ou asas, ou em qualquer posição normal, que lhe possa ocasionar sofrimento.

IX - transportar animais amarrados a Aragra de veículos, ou atados um ao outro pela cauda.

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XI - amontoar animais em depósitos insuficiente ou sem água, ar luz e alimentos.

XII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais.

XIII - praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para animal.

XIV - empregar anéis que possam constrianger, ferir ou enroscar o animal.

XV - usar anéis sobre partes sensíveis do animal.

Art 106 - No infração de qual

quer artigo deste capítulo sua imposta a multa correspondente ao valor de % do salário mínimo vigente na região.

Panógrafa Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que sua assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI. Da extinção de Insetos Noeivos.

Art 107. Todo proprietário de Tenens, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigatorio a extingui os formigueros existentes dentro de sua propriedade.

Art 108. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueros, será feita intimação ao proprietário do Tenens onde os mesmos estiverem localizados, mandando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art 109. Se no prazo estipulado, não for extinto o formiguero, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas 20% pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V55. Em placements das Vias Públicas.

Art. 110. Nenhuma obra, inclusive de muros, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispor o tapume no passeio, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas fixados de forma bem visível.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I. construções ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.

II. pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I. apresentarem perfeitas condições de segurança.

II. terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros.

III. não causarem danos às redes de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112. Podem ser armados cercos ou palanques próprios nos logradouros

públicas, para comícios políticos, festividade religiosa, civil ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

- II - não perturbarem o trânsito público;

- III - não prejudicarem o esgotamento nem o escoamento das águas pluviais, consoante por conta do responsável pelas atividades ou estragos por acaso verificados;

- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corte ou palanque cobrando no responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro Art. 88 deste Código.

Art. 114 - O arborizamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido pôr, cortar, derrubar ou sacrificar a árvore da

autorização.

Art 116. É proibido, digão das árvores dos logradouros públicos mas será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art 117. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as torres postais, os avisadores de incêndio e da polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art 118. As colunas ou suportes de anúncios e as caixas de papéis usados só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119. Os banços para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidos nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I. Terem a sua localização aprovada pela Prefeitura.

II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção.

III. Não perturbarem o trânsito público.

IV. Serem de fácil remoção.

Art - 120. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente

à entrada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art 121- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependente ainda de aprovação o local escolhido, para a fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deve permanecer coberto.

Art 122- Na infração de qualquer artigo, deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

Das inflamáveis e explosivos

Art 123- No município público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 124- São considerados inflamáveis:

5. o fósforo e os materiais fos-

forados.

II. a gasolina e demais derivados do petróleo...

III. Os éteres, alcools, a aguardente e os óleos em geral.

IV. os carbuetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.

V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135).

Art 125. Consideram-se explosivos:

I. os fogos de artifício

II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados.

III. a pólvora e o algodão pólvora

IV. as espoletas de estopins.

V. os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres.

VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 126. É expressamente proibido:

I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II. manter a Prefeitura algum depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança.

III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Os varejistas e permitidos conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixa da pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros de ruas ou estradas.

Se a distância a que se refere este artigo for superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§2º - Os depósitos serão dotados.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos

de material combustível, admitindo-se
emprego de outro material apenas nos
caibros, ripas e esquadrias.

Art 128. Não será permitido o
transporte simultaneamente, no mesmo
veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 1º. Não poderá ser transporta-
dos simultaneamente, no mesmo
veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. O veículo que transportar
explosivos ou inflamáveis não poderá
conduzir outras pessoas além do mo-
torista e dos ajudantes.

Art 129. É expressamente proibido:

I. Queimar fogos de artifícios,
bombas, busca-pés, motores e outros fogos
perigos, nos logradouros públicos ou em
janelas e portas que deitarem para os
mesmos logradouros.

II. Queimar, soltar balões em toda
extensão do Município.

III. fazer fogueiras nos logradouros
públicos, sem prévia autorização da
Prefeitura.

IV. utilizar, sem (conjunto) chisgo posto
motivo, armas de fogo, sem colocação
de sinal visível para advertência aos
passantes ou transeuntes.

Art 130. A proibição de que tratamos
itens I, II, III, poderá ser suspensa
mediante licença da Prefeitura, em dias
de regozijo público ou festividades religiosas.

de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela prefeitura, que passará inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 130. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba não prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131. Na infração qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX.

Das queimadas e das Cortes de Fios e Pastagens.

Art. 132. A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, paliçadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

§ - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura.

§§ - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135. - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouas ou campos aluviais.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cidade em comum.

Art 136. - A derrubada de mata de pendura de licença da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137. - É expressamente proibida o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art 138. - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana de

Município.

Art 139. Na infração de qualquer deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de % do Salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olanias e Depósitos de Areia e Saibro

Art 140. A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observadas os preceitos deste Código.

Art 141. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - De requerimento deverá constar as seguintes indicações.

a) nome e residência do proprietário do terreno.

b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário

c) localização precisa da entrada do terreno

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos.

a) nota de propriedade do terreno,
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas nível, contendo a delimitação exata das áreas a ser exploradas. Deve localizar as respectivas instalações e indicando as condições logísticas, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

d) perfis do terreno em três vias

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensado o envio da Prefeitura, os documentos indicadores nas alíneas e a do parágrafo anterior.

Art 142. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 143. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 144. Os pedidos de renovação de licença para a continuação de

explorações serão feitas por meio de equipamento e instruídos como documento de licença anteriormente concedida.

Art 145. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art 146. Não serão permitidos as explorações de pedreiras na zona urbana.

Art 147. As explorações de pedreiras a fogo ficam sujeitas às seguintes condições:

I. declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar

II. intervalos mínimos de trinta minutos entre cada série de explosões

III. levantamento, antes da exploração de uma bandeira à altura conveniente para se vista a distância

IV. Atoque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sintonia e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art - 148. A instalação de olarias, nas zonas urbanas e subúrbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I. as olarias serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pelo fumo ou emissões nocivas.

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a atenuar as atividades à medida que for retirado o barro.

Art. 149. A exploração poderá, a

Qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreira ou cascallarias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas art. 150. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I. ao usante do local em que recebem contribuições de esgotos:

II. quando modificarem o leito ou as margens dos rios.

III. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI Dos muros e Cercas.

Art. 152. Os proprietários de terrenos são obrigados a murar ou cercar os dentro dos prazos fixados

pela Prefeitura.

Art 153. Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do código civil.

Parágrafo Único. Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos, e outros animais que exigam cercas especiais.

Art 154. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e calçados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art 155. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I. cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III. telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art 156. Sua aplicação multa correspondente ao valor de % do salário mínimo vigente na região a todos aqueles que:

I. fizer muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo

II. danificar, por qualquer meio, áreas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XXI

Dos anúncios e cartazes

Art 157. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, o processo ou engenho, suspenso, distribuído, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que

embora aposter em terrenos ou próprios do domínio privado, foram visíveis dos lugares públicos.

Art 158. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art 159. Não será permitida a colocação de anúncios de cartazes quando:

I. pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, novos programas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.

III. sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

IV. obstruam ou interceptem ou vedam o vão dos portais e janelas e respectivas bandeiras.

V. contenham incorreções de linguagem

VI. façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a elas se tenham incorporados.

VII. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das

fachadas.

Art 160. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II. a natureza do material confeccionado.

III. As dimensões

IV. as inscrições e o texto,

V. as cores empregadas

Art 161. Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art 162. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze (0,15m) nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art 163. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de local;

gacão os conselhos ou repartições de anúncios e letreiros dependentes, apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art 164- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis, tenham satisfeito a formalidade deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, além da satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art 165. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das indústrias e do Comércio localizado

Art 166. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá

especificar com clareza.

I. O ramo do comércio ou da indústria

II. O montante do capital investido.

III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art 167. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do Art. 30 deste código.

Art 168. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido do exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art 169. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 170. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art 171. A licença de localização poderá ser cassada.

I. Quando se tratar de negócios diferentes do requerido.

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo,

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Passada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exerça atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este Capítulo.

Secção 1ª

Do comércio Ambulante

Art 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que prescreve este artigo.

Art 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos.

I. Número de inscrições.

II. Residência do comerciante ou responsável.

III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona.

o comércio ambulante.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174. É proibida ao vendedor ambulante sob pena de multa:

5. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

55. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

555. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de a % de salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo 55

Do Horário de Funcionamento

Art. 176. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração as condições de trabalho.

5. Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Serão permitidos o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornal, batimentos, fus, moinhos, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de água, produção, distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outra atividade, que a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

§ 5. Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis
b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado público.

§ 2º O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art 172. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos.

I. Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, e ovos.

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas.

b) nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas.

II. Varejistas de peixes:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas.

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III. Frangos e varejistas de carnes frescas.

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas.

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

IV. Padarias

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas.

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V. Farmácias.

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que as tiverem de plantas, obedecida a escala pela Prefeitura.

VI. Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bilhares.

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas.

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII. Agência de aluguel de bicicletas e similares.

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas.

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII. Charutarias e bombomieres

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

IX - Barbearias, Cabelereiros, massagens e engraxates.

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas

b) aos sábados e vésperas de feriado o encerramento poderá ser feito às 20 horas.

X - Cafés e leitarias.

a) aos sábados - domingo, nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas.

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

XII - Lojas de flores e coroa:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

XIII - Carvoarias e similares

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas

XIV - "Dancings", cabaré e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loterias

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas as farmácias deverão aficar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art 178. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de % do falcão mínimo vigente na região.

Capítulo 55

Da afiação de Pesos e Medidas

Art 179. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que faça referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e afiação os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.

§ 1º A afiação deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo (especial) d'igo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila, ou substância equivalente.

Parágrafo Único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspiritos.

Art. 183. Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 184. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185. Será aplicada multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I. usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II. deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para efeito, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III. usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Capítulo IV

Seção Única

Disposições Finais:

Art 186 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guilherme de Assis Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL